

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023

Apensados: PL nº 2.003/2023 e PL nº 2.541/2023

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar a pena do profissional do futebol envolvido com manipulação de resultados.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, pretende aumentar as penalidades aos profissionais do futebol envolvidos com manipulação de resultados, por meio da alteração da Lei nº10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Encontra-se apensando o PL 2003/2023, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, que também pretende alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados. Também se encontra apensado o PL 2541/2023, de autoria do Deputado Fred Costa, que pretende modificar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. A apreciação do mérito da matéria cabe à Comissão do Esporte, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), que também fará o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o mérito e oportuno intuito de aumentar as penas em casos de fraudes, por qualquer meio ou forma, a resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, quando tal conduta é executada por atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei nº 515, de 2023, Deputado Bandeira de Mello, em sua justificação, ao mencionar que “*O objetivo da proposta não é criminalizar jogadores e árbitros, mas apenas lembrar do poder de influência e decisão que elas possuem no decorrer das partidas, e em caso de malfeito, criminalizar tal conduta*”.

O maior rigor na aplicação das penas para árbitros e atletas em caso de fraudes a resultados esportivos é de extrema importância para garantir a integridade e a honestidade das competições esportivas. A manipulação de resultados é uma prática ilegal que prejudica não apenas os adversários, mas também os espectadores, patrocinadores, apostadores e a credibilidade do esporte em geral. Portanto, é necessário que as punições sejam rigorosas e dissuasivas, a fim de desencorajar práticas desonestas e proteger uma das essências do esporte – sua imprevisibilidade.

Além disso, o endurecimento das penas também é fundamental para garantir a justiça e a equidade no esporte. A manipulação de resultados prejudica diretamente os atletas que treinaram e se esforçaram para alcançar a vitória de forma legítima. Nesse sentido, é importante que as penas sejam proporcionais ao dano causado pela manipulação e que os responsáveis sejam responsabilizados pelos seus atos. Com punições mais severas, haverá maior



conscientização sobre a importância da ética no esporte e uma redução significativa na ocorrência de manipulação de resultados.

Entendemos que as proposições merecem um aperfeiçoamento. Recentemente foi promulgada a Lei Geral do Esporte – Lei 14.597, de 14 de junho de 2023 – a qual consolidou, em um único diploma legislativo, algumas leis esportivas. Uma delas é o Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, revogado pela Lei Geral do Esporte, o qual todas as proposições em análise pretendem modificar. Os crimes contra a integridade esportiva, então previstos nos artigos 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor, hoje encontram previsão nos artigos 198, 199 e 200 da Lei Geral do Esporte.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2023, e pelos seus apensados, PL 2003/2023 e PL 2541/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10938



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 515, DE 2023

Apensados: PL nº 2.003/2023 e PL nº 2.541/2023

Altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para aumentar a pena dos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 200

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10938

Apresentação: 13/07/2023 13:49:07.730 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 515/2023

PRL n.1

